

*Iano Miranda dos Anjos*  
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE TAPEROÁ  
VARA ÚNICA

**SENTEÇA**

PROCESSO N°	009.2010.000.504-1
NATUREZA JURÍDICA	MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE	JOSÉ HUMBERTO CARDOSO DE QUEIROZ
IMPETRADO	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
JUIZ PROLATOR	IANO MIRANDA DOS ANJOS

MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO  
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - INSTALAÇÃO -  
AFASTAMENTO DE VEREADOR - NÃO OBSERVÂNCIA  
DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - CONCESSÃO  
DA SEGURANÇA.

- Comprovado nos autos que a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito e o afastamento do edil investigado ocorreram sem a observância das garantias constitucionais e mesmo da legalidade, impõe-se o acolhimento do pedido para determinar a reintegração no cargo e declarar a nulidade na instalação e funcionamento da referida comissão.

Vistos, etc.

JOSE HUMBERTO CARDOSO DE QUEIROZ,  
devidamente qualificado às fls.02 dos autos, impetrhou mandado de segurança com pedido de liminar em face de o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TAPEROÁ** ao argumento, em suma, de que, o impetrante foi afastado de sua função de

vereador pelo período de 90(noventa) dias, de forma abusiva e ilegal, depois de o impetrado convocar uma sessão extraordinária sem a presença do autor, e sem respeitar o devido processo legal, afrontando especialmente o regimento interno da casa. Requereu, ao final, liminarmente, que fosse tornado sem efeito o afastamento, bem como suspensos os atos da comissão parlamentar de inquérito, para no mérito requerer a anulação definitiva do afastamento e declaração de nulidade da referida comissão parlamentar de inquérito, bem como de todas as suas deliberações. O impetrante acostou aos autos os documentos de fls.20-121.

A liminar foi concedida às fls.123 - 126.

- Interposto Recurso de Agravo de  
Instrumento às fls.133 - 147.

Decisão agravada mantida por este Juízo em despacho de fl.149.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, fls.173-182, alegando em síntese, que ao impetrante foi regularmente convocado para a reunião que deliberou sobre a instalação da comissão parlamentar de inquérito e o seu afastamento, observado o regimento interno daquela casa legislativa. Sustenta também que todo o procedimento de instalação da comissão parlamentar de inquérito foi regular à luz do regimento interno e que não cabe ao Poder Judiciário rever decisões referentes a matéria "interna corporis". Acostou aos autos os documentos de fls.183-231.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da segurança, conforme se lê às fls.233-239.

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.

*Jane M... das Auias*  
JUZGADO DIREITO

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, à qual é definida pelo mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> como "ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem esta, a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento da notificação judicial". O Mandado de Segurança é disciplinado pela Lei 12.016/1009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

No entanto, situa-se na órbita dos Direitos e Garantias Fundamentais, posto que capitulado nos incisos LXIX e LXX do Art.5º da Carta Magna, dispondo o primeiro inciso, pertinente ao caso em comento, uma vez que o outro trata do mandado de segurança coletivo, verbis:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder público".

Recorre o impetrante ao Poder Judiciário no sentido de que este ordene à autoridade impetrada a sua

---

<sup>1</sup> Mandado de Segurança/Hely Lopes Meirelles, 29ª ed., Malheiros Editores Ltda - São Paulo - SP, 2006, pág.31.

reintegração ao cargo de vereador, bem como anulação do ato de instalação de comissão parlamentar de inquérito para apurar suposta falta de decoro parlamentar.

Analiso o primeiro pedido. Diz o impetrado que o Poder Judiciário não pode dizer sobre matéria interna corporis, mas, no que tange ao caso em apreço, não é desta matéria que tratamos, mas sim de direitos e garantias constitucionais, matéria esta a que todos devem obediência, indiscriminadamente, e que não pode fugir ao controle jurisdicional nos termos do art.5º, incisos XXXV,LV e LVII da Constituição Federal, respectivamente:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos inerentes".

"Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Indubitável, ao senso do *homo medius* que o afastamento do vereador de suas funções constitui uma lesão ao seu direito de ampla defesa, posto colocá-lo em situação de inferioridade em relação àqueles que o investigam, algum possivelmente seu adversário político, sem poder usufruir das prerrogativas do cargo e sentar como um igual na casa legislativa, usando da tribuna e exercendo plenamente o contraditório.

Ademais, induz uma presunção de culpa, haja vista que o edil em questão sequer faz parte da mesa diretora, não havendo elementos a indicar que influenciaria negativamente nas investigações.Tal presunção indevida de culpa

*Iano Moraes*  
JUIZ DE DIREITO

emerge ainda mais claramente quando se analisa o dispositivo que, segundo o impetrado, embasa regimentalmente o ato de suspensão, conforme se lê à fl.175, art.74, posto que tal dispositivo trata de penalidade, haja vista incluído tal dispositivo em seção do regimento interno que trata especificamente "das penalidades por falta de decoro". Penalidade esta que não pode ser imposta sem o devido procedimento legal, o que inocorreu.

Por fim, como se não bastasse, a pena máxima de "perda temporária do exercício do mandado" é de 30(trinta) dias, consoante explica o art.72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taperoá, à fl.62 dos autos, constituindo-se em absurdo, posto inexistir previsão regimental ou normativa, o afastamento por 90(noventa) dias.

Faz-se mister frisar ainda, que o ato de convocação para a sessão em apreço, documento de fl.207, acostado pelo próprio impetrante, sequer explicita que a sessão que deliberou sobre a criação da comissão parlamentar de inquérito e afastamento do parlamentar se destinava a este fim, entre outros. Ao reverso, tal convocação oculta tão importantes deliberações sob o manto abstrato e genérico de REQUERIMENTO. Tal omissão privou o impetrante e mesmo outros vereadores do direito de saber previamente da matéria a ser discutida, o que no caso do impetrante foi mais grave,posto constituir em verdadeiro cerceamento do direito de defesa.

Analizando-se a questão sobre qualquer ângulo, afigura-se indevido o afastamento do demandante.

No que tange à instalação da comissão parlamentar de inquérito, todas razões que invalidaram a realização da referida deliberação de afastamento também invalidam a instalação da referida comissão parlamentar de inquérito. Isto com vários pontos que agravam a atitude ilegal e ilegítima tomada pela direção da casa legislativa. Como disse o

impetrado, para que se instaure a referida comissão investigativa parlamentar, necessária se faz a sua aprovação por maioria absoluta, ou seja, cinco votos dos nove vereadores que compõem a casa.

O próprio demandado confessa que para se atingir tal quorum contou-se com o voto de suplentes, haja vista o grupo político do impetrante não ter comparecido, como afirma à fl.177. Se os suplentes votaram é porque foram convocados e se foram convocados é de se perguntar quando se deu tal convocação, haja vista que é razoável se pensar que foram convocados primeiramente os titulares dos cargos, como comprova o próprio impetrado às fls.198 - 207. Flagrante então que, se os titulares não foram convocados regularmente, muito menos os suplentes. Mais grave ainda, sequer existe previsão regimental, legal ou normativa de atuação de suplentes na forma como atuaram. Isto porque, consoante dispõe o art.79,§3º e 4º, tal atuação só é cabível em caso de licença, vaga ou impedimento do titular e, ademais, deve ser antecedida pela posse do suplente, antecedida esta do afastamento regular do titular, o que, de longe, não é a hipótese dos autos.

Desta forma, comprovada a completa irregularidade na instauração da comissão parlamentar de inquérito municipal, bem como do ato de suspensão do impetrado do seu cargo, impõe-se a reintegração definitiva e plena do impetrante no seu cargo de vereador e a declaração de nulidade do ato de instauração da comissão parlamentar de inquérito nos autos referida, bem como de todos os seus atos porventura existentes.

ISTO POSTO, com fulcro nas razões de fato e de direito acima elencadas,art.5º, incisos XXXV,LV LXIX da Constituição Federal,e em consonância com o parecer ministerial,  
**JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, CONCEDENDO A SEGURANÇA PRETENDIDA para declarar a nulidade dos atos de suspensão do cargo de vereador e instalação e funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito**



Lando Mirella dos Anjos

referida nos autos, ao tempo em que determino à autoridade que reintegre definitivamente o impetrado em seu cargo de forma plena, bem como declaro nulos todos os atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, acaso existentes.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do art.269, inciso I do CPC.

Sem custas em face da isenção disposta no art.29 da Lei 5.672/92 e nem honorários a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos termos do art.13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, a teor do §1º do art.14 da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo para o recurso voluntário, incorrendo este, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

P.R.I.

Taperoá, 8º de setembro de 2010.

Iano Mira  
Iano Mira  
Juiz de Direito  
Nesta data, recebi estes autos do MM  
Dr. Juiz de Direito.  
Taperoá, 8/09/10  
Celso Afonso  
ANALISTA TÉCNICO JUDICIÁRIO



- 01294 Processo: 0462007001556-8-EXECUCAO DE SENTENCA AUTOR: IONALDO LINS WANDERLEY ADV: KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA, AUTOR: GEROMILTON DE MEDEIROS BRITO ADV: KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA, AUTOR: RITA DE CASSIS DE SANTANA SILVA ROCHA ADV: KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA. Sentença: Sentença homologatoria
- 01295 Processo: 0462009001142-3-EXECUCAO QUANTIA CERTA AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: NAZIENE BEZERRA FARIA DE SOUZA. Despacho: Intime-se em face do ofício de f. 56, ouça-se o exequente no prazo de 10(dez) dias e intime-o para no mesmo prazo requerer o que entender de direito.
- 01296 Processo: 046201000641-3-EXECUCAO ALIMENTOS REU: E. B. S. ADV: KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA. Sentença: Intime-se para tomar conhecimento da r. decisão de f. 18/19, a qual julgou extinto o presente feito com base no art. 267, inciso VI do CPC.
- 01297 Processo: 046201000656-1-ACAO DE COBRANCA AUTOR: OTACILIA BATISTA DOS SANTOS ADV: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO. Despacho: Intime-se impugnar a contestação de fls., no prazo legal.
- 01298 Processo: 0462010001640-4-ORDINARIA COBRANCA AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: DANILLO DUARTE QUIROZ. Despacho: Intime-se a impugnação no prazo de 10(dez) dias.

#### SOLEDADE

- 1.CARTORIO DE SOLEDADE NF 079/10 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)
- 01299 Processo: 0192009000996-0-MAND. SEGU-RANCA-CV AUTOR: ELEINE PEREIRA MONTEIRO ADV: HUMBERTO TROCOLI NETO. REU: MUNICIPIO SAO VICENTE DO SERIDO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS. Sentença: Intime-se de todo o teor da sentença de fls 58 a 62. (aspas)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANCA PLEITEADA, para DETERMINAR QUE A AUTORIDADE(aspas)
- 01300 Processo: 0192009000997-8-MAND SEGURANCA-CV AUTOR: EDILENE PEREIRA MONTEIRO ADV: HUMBERTO TROCOLI NETO. REU: MUNICIPIO SAO VICENTE DO SERIDO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS. Sentença: Intime-se de todo o teor da sentença de fls 57 a 61 dos autos (aspas)CONCEDO A SEGURANCA PLEITEADA, para DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA (aspas)
- 01301 Processo: 0192010000302-9-ACAO DE COBRANCA Despacho: Intime-se Perícia médica designada para o dia 19/10/2010, as 08:00 horas, a serrealizado no Setor Odontológico do Hospital Alcides Carneiro-HUAC- na sala 03, na cidade de Campina Grande-PB.
- 01302 Processo: 0192010001242-6-BUSCA E APRENSAO AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: JOELZA MOURA MEDEIROS, JOSE CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA. REU: MARCOS ALEXANDRE SILVA COSTA ADV: JOSE BECKENBANNER GOUVEIA DA SILVA. Despacho: Intime-se Sobre os documentos apresentados pelo reu. fls. 27 a 41, diga a parteautora, em dez dias.

- 1.CARTORIO DE SOLEDADE NF 080/10 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)
- 01303 Processo: 0192010000748-3-DESPEJO FALTA PAGAM AUTOR: SEVERINA SANTOS DA SILVA ADV: JOSE DE ARIMATEA FREIRE DE SOUZA. REU: MARIA LEUDA DOS SANTOS Despacho: Intime-se de todo o teor da decisão de fls 09 a 10. (aspas)Diante do exposto, concedo a liminar(aspas)

- 2.CARTORIO DE SOLEDADE NF 063/10 (Paragrafo 2o, do Art 370 do CPP,Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93)
- 01304 Processo: 0192009001357-4-CRIME C/ PATRIMONIO REU: ALBERTO JOSE DE ARAUJO SANTOS ADV: GILDASIO ALCANTARA MOREAIS. REU: CORNELIO HUGO QUEIROZ DE MEDEIROS ADV: MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 13/10/10, pelas 10:30h, neste Forum da Comarca de Soledade.

#### SOUZA

- 3A. VARA DE SOUSA/PB NF 059/10 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)
- 01305 Processo: 0372008001843-7-SOBREPARTILHA AUTOR: A. A. S. ADV: RUBASMATE SANTOS DE SOUSA. Despacho: Intime-se defiro o pedido de substabelecimento;
- 4A. VARA DE SOUSA/PB NF 093/10 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)
- 01306 Processo: 0372006002322-5-EXECUCAO FORCADA AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: RENATA ARISTOTELES PEREIRA. Despacho: Intime-se a parte exequente, para fins de manifestacao acerca da nomeacao de bens na peticao de fls. 61/67, no prazo de 20 dias.
- 01307 Processo: 0372007001221-8-REVOGATORIA AUTOR: VALDENOR NUNES DE OLIVEIRA ADV: ALCIR BARROS DA SILVA. REU: RAIMUNDO MARQUES SILVA ADV: EDUARDO HENRIQUE J E SILVA. Despacho: Intime-se as partes para fins do art. 454, paragrafo terceiro do cpc, em 10 dias
- 01308 Processo: 0372008001375-0-MAND. SEGU-RANCA-CV AUTOR: AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA ADV: FRANCISCO LAMARTINE DE F. BERNARDO. Despacho: Intime-se da sentença que concedeu a segurança pleiteada
- 01309 Processo: 0372008002639-8-RETIF REGISTRO CIVIL AUTOR: CICERO ROMAO BATISTA ADV: SEBASTIAO DE PAIVA ZUZA. Despacho: Inti-

- me-se a parte autora da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.
- 01310 Processo: 0372008003757-7-RETIF REGISTRO CIVIL AUTOR: JACIRA LEITE DE OLIVEIRA ADV: LINCON BESERRA DE ABRANTES. Despacho: Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentacao necessaria dos autores do feito, em 10 dias.
- 01311 Processo: 0372008003994-6-INVENTARIO REPRESENTANTE LEGAL: REGINA CELIA CAVALCANTE DA SILVA CANDIDO ADV: JOAO HELIO LOPES DA SILVA. AUTOR: ITALLO CAVALCANTE CANDIDO ADV: JOAO HELIO LOPES DA SILVA. Despacho: Intime-se a inventariante e os herdeiros, para no prazo de 10 dias se manifestar acerca da documentacao acostada nos autos.
- 01312 Processo: 0372008004672-7-RETIF REGISTRO CIVIL AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA ADV: ELAINE MARIA GOMES DE ABRANTES. Despacho: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 10 dias.
- 01313 Processo: 0372008004676-8-ALVARA AUTORIZACAO AUTOR: JOAQUINA ALVES DE OLIVEIRA ADV: MARTA LUCIA VIEIRA FER-MIGA. Despacho: Intime-se a parte autora da sentença que julgou extinto o processo com fulcro no art. 267. VI co. CPC.
- 01314 Processo: 0372008004836-8-RETIFICACAO JUDICIAL AUTOR: BERNARDINA MOREIRA DE FIGUEIREDO ADV: FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão retro, nao existindo processo com o numero 03719940124446.
- 01315 Processo: 0372009001347-7-ALVARA AUTORIZACAO AUTOR: MARIA APARECIDA ABRANTES SOARES ADV: LINCON BESERRA DE ABRANTES. Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento de fls.27 em 10 dias.
- 01316 Processo: 0372009004071-0-EXIBICAO DOCUMENTOS AUTOR: MARIA DO SOCORRO AUGUSTA PEDORSA LEONI ADV: FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se do despacho de teor seguinte: em principio, conveni anotar que o SISPUN nao e parte nestes autos, e sim a sua Presidente, que requereu em nome proprio e exhibico dos documentos. Outrossim, indefiro o petitório.
- 01317 Processo: 0372009004269-0-ACAO DE COBRANCA AUTOR: FRANCINEIDE PEREIRA BRAGA DO NASCIMENTO ADV: AELITO MESIAS FORMIGA. Despacho: Intime-se para impugnar a contestacao, dentro do prazo de 10(dez) dias
- 4A. VARA DE SOUSA/PB NF 093/10 (Paragrafo 2o, do Art. 370 do CPP,Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93)
- 01318 Processo: 0372009003760-9-CRIME C/ PATRIMONIO REU: FERNANDO DOS ANJOS SOUSA ADV: OZAEEL DA COSTA FERNANDES. REU: AMALRY FERREIRA DE SOUSA ADV: OZAEEL DA COSTA FERNANDES. Despacho: Intime-se da sentença que julgou improcedente a denuncia
- 01319 Processo: 0372010002571-9-PREC. INTIMACAO-CRIME ASSIST. DO REU: ROBERVALDO QUEIROGA DA SILVA ADV: ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA. ASSIST. DO REU: MARIA SUELY QUEIROGA DA SILVA ADV: MARIA SUELY QUEIROGA DA SILVA. Despacho: Intime-se para que fiquem ciente que foi designada audiencia para o dia 20/09/2010, as 08:00hs, no Forum de Uirauna, Audiencia de Oitiva de Testemunhas, do proc. 278.01.1999.008859-4/000000-000, comarca de Itaquacetuba/SP
- 5A. VARA SOUSA/PB NF 118/10 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)
- 01320 Processo: 0371999002333-7-EXECUCAO FORCADA AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: GUTEMBERG SARMENTO DA SILVEIRA. Despacho: Intime-se o autor p/ em 10 dias se manifestar sobre docs. de fls 295/350 dos autos.
- 01321 Processo: 0372001002029-7-EXECUCAO FORCADA AUTOR: PARAIBAN BANCO DO ESTADO DA PARAIBA S/A ADV: HELIO MARQUES BRAGA. Despacho: Intime-se o exequente p/ em 10 dias se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado.
- 01322 Processo: 0372007001269-7-INVENTARIO AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA XAVIER ADV: LINCON BESERRA DE ABRANTES. Despacho: Intime-se o adv. da inventariante p/ em 30 dias providenciar o pgto das diligencias do oficial de justica, necessarias ao cumprimento do despacho de fls. 156.
- 01323 Processo: 0372007003550-8-ACAO DE COBRANCA AUTOR: FRANCISCO ALVES PEREIRA ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ROBERTA QUEIROGA DE OLIVEIRA MARQUE. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: FRANCISCO CELIO DE SOUZA, BIVAR RUFINO DE LUCENA. Sentença: Julgo Improcedente a presente acao
- 01324 Processo: 0372007004111-8-EXIBICAO DOCUMENTOS REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV: WALTER SERRANO RIBEIRO, CARLOS GOMES FILHO, LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA. Despacho: Intime-se o adv. do promovido para efetuar o pgto das custas processuais imposta na sentença de fls. 196/199.
- 01325 Processo: 0372008001507-8-BUSCA E APRENSAO AUTOR: BANCO FINASA S/A ADV: IVANILE LOPES JORDAO SEGUNDO, JANAINA RANGEL MONTEIRO. Despacho: Intime-se o autor p/ em 10 dias se manifestar sobre certidao de fls. 51/v onde o oficial informa q o promovido nao reside no end. indicado no autos eo bem nao foi localizado.
- 01326 Processo: 0372009000941-8-MONITORIA AUTOR: RIO VALE AUTOMOTORES LTDA ADV: MARIA ALEXANDRA DANTAS G. SENA. Despacho: Intime-se promovente, por seu rep-
- legal, p/ em 10 dias se manifestar sobre certidao de fls. 16 dos autos.
- 01327 Processo: 0372009001255-7-BUSCA E APRENSAO AUTOR: BANCO FINASA S/A ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXERA, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito
- 01328 Processo: 0372009002921-8-BUSCA E APRENSAO AUTOR: BANCO HONDA S/A ADV: FREDERICO OLIVEIRA DE ALCANTARA. Despacho: Intime-se do despacho q deferiu o pedido do autor (suspensa) do processo por 120 dias.
- 01329 Processo: 0372009004157-7-EXECUCAO AUTOR: GABRIEL RIBEIRO MENDES PINTO ADV: LINCON BESERRA DE ABRANTES. AUTOR: GUSTAVO RIBEIRO MENDES PINTO ADV: LINCON BESERRA DE ABRANTES. Despacho: Intime-se o adv. dos autores p/ providenciar o pgto das diligencias necessarias ao cumprimento da carta precatoria.
- 01330 Processo: 0372010001548-8-REVISAO DE CONTRATO AUTOR: EGERTO MENDES LEITE ADV: ARMANDO JOSE BASILIO ALVES, OZAEEL DA COSTA FERNANDES. Despacho: Intime-se o promovente, p/ em 10 dias impugnar a contestacao de fls. 25/62 dos autos.
2. JUIZADO ESPECIAL DE SOUSA NF 049/10 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)
- 01331 Processo: 0372007005530-8-EXECUCAO AUTOR: COLEGIO MONTEIRO LOBATO ADV: NEURICELIA TEODORO LIMA MOREIRA. Despacho: Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, se pronunciar sobre a penhora ea avaliacao
- 01332 Processo: 0372008000418-9-INDENIZACAO AUTOR: JOAQUIM BARBOSA VIEIRA NETO ADV: JOSE DE ANCHIETA VIEIRA. Despacho: Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, dizer se a obrigacao de fazer foi satisfeita
- SUME
- VARA UNICA DA COMARCA DE SUME-PARAIBA NF 122/10 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 01333 Processo: 045200900056-6-DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FRANCA ADV: JARBAS MURILO DE LIMA RAFAEL. REU: JOSEFA PEREIRA FRANCA ADV: NAPOLEAO FERNANDES B. DE ANDRADE. Despacho: Intime-se para no prazo consecutivo de dez (10) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as
- VARA UNICA DA COMARCA DE SUME-PARAIBA NF 123/10 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 01334 Processo: 0452009000070-9-EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA ADV: OLGA DE FATIMA FRANCO. Despacho: Intime-se para no prazo de 05 dias se manifestar sobre a existencia de onus por parte da Fazenda Publica quanto o imovel indicado para a penhora eisque o petitorio de fl. 48 foi insuficiente
- 01335 Processo: 0452009000951-0-ORDINARIA COBRANCA AUTOR: ANTONIO DEODATO DE LIMA ADV: LIGIA MARIA DA S FERNANDES. AUTOR: DAMIANA ALVES DE MACEDO QUEIROZ ADV: LIGIA MARIA DA S FERNANDES. AUTOR: MARIA DAS NEVES DE S ALVES Despacho: Intime-se os promoventes para no prazo de 10 dias especificar as provas que pre-tende produzir, o que faco com estes nas disposicoes do art. 324 do CPC.
- 01336 Processo: 0452010000625-8-DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: GENIVALDO JOSE DE LIMA ADV: ARTHUR NUNES ALVES. Despacho: Audiencia de conciliacao designada para o dia 24/11/2010, as 09:30 hs
- TAPEROA
- VARA UNICA DA COMARCA DE TAPEROA NF 132/10 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 01337 Processo: 0092009001268-4-INTERDICAO AUTOR: M. A. A. V ADV: MANUEL DANTAS VILAR. REU: J. V. F. Despacho: Intime-se as partes para comparecer a audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 09/12/2010 as 09:30 da manha, adverte que as partes devram comparecer acompanhado de suas testemunhas
- VARA UNICA DA COMARCA DE TAPEROA NF 133/10 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 01338 Processo: 0092010000034-9-EXONERACAO ALIMENTOS AUTOR: L. G. S. ADV: VERA LUCE DA SILVA VIANA. REU: C. Y. F. S. Despacho: Intime-se as partes para comparecer a audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 24/11/2010 as 09:50 da manha.
- 01339 Processo: 009201000036-4-INDENIZACAO AUTOR: GILIANE DA NOBREGA CARDOSO ADV: RENIO LIBERO LEITE LIMA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA PB ADV: ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR. REU: OSMANO ARAUJO FERNANDES ADV: FERNANDO ANTONIO PEQUENO TEJO, CARLA CARVALHO DE ANDRADE. Despacho: Intime-se para audiencia de conciliacao designada para o dia 29/09/2010 as 10h40min, no Forum local.
- 01340 Processo: 0092010000113-1-DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: M. F. F. ADV: KATIA FERNANDA TAVARES. REU: J. T. F. ADV: MANOEL FELIX NETO. Despacho: Intime-se para a audiencia de conciliacao designada para o dia 02 de dezembro de 2010, as 11h00min, no Forum local.
- 01341 Processo: 0092010000323-6-EXONERACAO ALIMENTOS AUTOR: J. T. F. ADV: MANOEL FELIX NETO. REU: F. F. Despacho: Intime-se as partes para comparecer a audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 24/11/2010 as 09:30 da manha.
- 01342 Processo: 0092010000372-3-DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: E. M. N. B. ADV: VERA LUCE DA SILVA VIANA. REU: V. D. B. ADV: JOAO PINTO BARBOSA NETO. Despacho: Intime-
- se para a audiencia de conciliacao, instrucao e julgamento designada para dia 25 de novembro de 2010, as 08h30min, no Forum local.
- 01343 Processo: 0092010000457-2-ACAO DE COBRANCA AUTOR: ELIAS BATISTA ADV: WAMBERTO BALBINO SALES. REU: ITAU SEGUROS S/A Despacho: Intime-se para audiencia de conciliacao designada para o dia 29/09/2010 as 11h10min, no Forum local.
- 01344 Processo: 0092010000473-9-RECONHEC. PATERNIDADE AUTOR: F. A. S. ADV: JOAO PINTO BARBOSA NETO. REU: M. E. B. V. Despacho: Intime-se as partes para comparecer a audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 09/12/2010 as 11:00 da manha e especificar as provas que pretendo produzir.
- 01345 Processo: 0092010000504-1-MAND. SEGU-RANCA-CV AUTOR: JOSE HUMBERTO CARDOZO DE QUEIROZ ADV: OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA. REU: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TAPEROA ADV: THIAGO PAES FONSECA DANTAS, RICARDO SERVULO FONSECA DA COSTA. REPRESENTANTE LEGAL: AILTON PAULO DE SOUZA. Sentença: Intime-se por todo o teor da sentença que concedeu a segurança requerida.
- 01346 Processo: 0092010000505-8-ALIMENTOS AUTOR: B. A. P. S. ADV: JOAO PINTO BARBO-SA NETO. AUTOR: P. A. P. S. ADV: JOAO PINTO BARBOSA NETO. REPRESENTANTE LEGAL: R. R. P. PREU. A. L. S. REU: M. S. L. S. Despacho: Intime-se para a audiencia de conciliacao, instrucao e julgamento designada para o dia 01 de dezembro de 2010, as 08h50min, no Forum local.
- 01347 Processo: 0092010000530-6-INVESTIG PATERNIDADE AUTOR: A. F. L. ADV: JOAO PINTO BARBOSA NETO. REU: P. F. G. X. ADV: VERA LUCE DA SILVA VIANA. Despacho: Intime-se as partes para comparecer a audiencia preliminar designada para o dia 01/12/2010 as 09:50 da manha.
- 01348 Processo: 0092010000601-5-ACAO DE COBRANCA AUTOR: JOSE PEREIRA NETO ADV: VERA LUCE DA SILVA VIANA. REU: UNIBANCO AIG SEGUROS Despacho: Intime-se para a audiencia de conciliacao, instrucao e julgamento designada para o dia 01 de dezembro de 2010, as 08h50min, no Forum local.
- 01349 Processo: 0092010000614-8-ALIMENTOS AUTOR: G. Y. R. S. ADV: JOAO PINTO BARBOSA NETO. AUTOR: G. Y. R. S. ADV: JOAO PINTO BARBOSA NETO. REU: F. S. S. Despacho: Intime-se para a audiencia de conciliacao, instrucao e julgamento designada para o dia 24 de novembro de 2010, as 08h30min, no Forum local.
- 01350 Processo: 0092010000642-9-ACAO DE COBRANCA AUTOR: CLAUDETTE JUVENCIO DE GOUVEIA ADV: WAMBERTO BALBINO SALES. REU: UNIBANCO AIG SEGUROS Despacho: Intime-se para a audiencia de conciliacao, instrucao e julgamento designada para o dia 29/



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
Juízo de Direito da Comarca de Taperoá  
Cartório do Único Ofício**

*Fórum "Des. Manoel Taigy Filho" – Centro - Av. Epitácio Pessoa, s/nº - Telefax: (0XX83) 3463-2226 Ramal 27.*

**CERTIDÃO**

FERNANDA MEDEIROS WANDERLEY, Analista Judiciário, lotada no Cartório do Único Ofício da Comarca de Taperoá, Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc.

CERTIFICO, a requerimento verbal da pessoa interessada, que revendo os autos da ação de mandado de segurança sob nº. 009.2009.000.383-2, proposta por Sandro Jardel Pompeu de Brito, José Humberto Cardoso de Queiroz, Maria Sileide Barreto Pinto, Irandir Ferreira vilar e Adriano Monteiro de Farias, em face do Sr. Francisco Antônio da Silva Filho, tendo como objeto a não proclamação do resultado da eleição para Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taperoá-PB, requerendo a realização de novo processo eleitoral, verifica-se que o mesmo encontra-se sentenciado, com a segurança concedida, havendo sido publicada a intimação para os advogados com procuraçao nos autos, estando em regular tramitação aguardando a devolução de mandado de intimação da autoridade coatora para cumprimento da segurança. Era o que tinha a certificar. O referido é verdade.

Taperoá (PB), 15 de Setembro de 2010.

*Fernanda Medeiros Wanderley*  
Analista Judiciário, matrícula nº. 476.616-4



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
Juízo de Direito da Comarca de Taperoá  
Cartório do Único Ofício**

*Fórum "Des. Manoel Taigy Filho" – Centro - Av. Epitácio Pessoa, s/nº - Telefax: (0XX83) 3463-2226 Ramal 27.*

**CERTIDÃO**

FERNANDA MEDEIROS WANDERLEY, Analista Judiciário, lotada no Cartório do Único Ofício da Comarca de Taperoá, Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc.

CERTIFICO, a requerimento verbal da pessoa interessada, que revendo os autos da ação de mandado de segurança sob nº. 009.2009.000.383-2, proposta por Sandro Jardel Pompeu de Brito e outros em face de Francisco Antônio da Silva Filho, verifica-se que o mesmo encontra-se sentenciado, julgado procedente, concedendo, o juízo, a segurança, estando em regular tramitação. Era o que tinha a certificar. O referido é verdade.

Taperoá (PB), 15 de Setembro de 2010.

  
Fernanda Medeiros Wanderley  
Analista Judiciário, matrícula nº. 476.616-4



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA  
TAPEROÁ – PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
TAPEROÁ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal 8.625/93;; 17 da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem promover a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em defesa  
do patrimônio e da moralidade administrativa,***

em face de **AILTON PAULO DE SOUZA**, brasileiro, casado, odontólogo, residente e domiciliado na Rua Cícero de Farias, s/nº, Bairro do Alto, Taperoá – PB, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**I - DOS FATOS:**

A Promotoria de Justiça recebeu a denúncia de que o requerido, odontólogo e também presidente da Câmara Municipal de Taperoá, estava acumulando, indevidamente, cargos remunerados, contrariando a Constituição, bem como teria sido o responsável pela emissão de diversos cheques sem provisão de fundos, ocasionando lesão aos cofres públicos com o pagamento de taxas e tarifas e bancárias.

Segundo apurado, o demandado, Ailton Paulo de Sousa, além de presidente da Câmara de Vereadores local, exerce as funções de Cirurgião dentista junto ao município de Taperoá; Cirurgião dentista de saúde da família – PSF no município de Desterro e possui, ainda, um cargo técnico administrativo de nível médio na secretaria de Educação do Estado da Paraíba.

*Leonardo Cunha Lima de Oliveira*  
Promotor de Justiça

O promovido notificado apresentou defesa aduzindo em síntese que encontra-se de licença-prêmio sem remuneração do cargo de técnico administrativo da Secretaria de Educação do Estado e que exerce atualmente efetivamente apenas dois cargos públicos de dentista, sendo um neste município e outro na cidade de Desterro e um mandato eletivo de vereador nesta cidade, havendo compatibilidade de horário e inexistência de vedação legal. Por outro lado, com relação a devolução dos cheques sem provisão de fundos do Poder legislativo local, o reclamado apenas alegou a ausência de má-fé e atribuiu a culpa dos fatos ao possível atraso no repasse do duodécimo por parte do Poder Executivo.

Ocorre que - aí é que reside toda a ilegalidade e imoralidade - o requerido foi nomeado para o Cargo de Presidente da Câmara de Vereadores, quando já ocupava dois outros cargos de dentista no Poder Público, respectivamente, nos municípios de Taperoá e Desterro, estando flagrantemente impedida por força de comando constitucional.

Não se discute quanto à possibilidade dele prestar seus serviços junto à Municipalidade. A vedação é quanto ao acúmulo remunerado de cargos.

Como ressaltado, a Constituição Federal proíbe a acumulação **remunerada** de cargos/funções, no que vem acompanhada, como não poderia deixar de ser, pela doutrina e jurisprudência de nossos tribunais.

Em sua defesa, o promovido alega ser aprovado em concurso público para todos os cargos que ocupa e a existência de compatibilidade de horário para o exercício de suas funções cumulativas.

Assim os pagamentos que foram feitos – e ainda o são – em favor do demandado, ocorreram e ocorrem em desrespeito à lei, sendo nulo de pleno direito o ato administrativo que o nomeou e o empossou para o cargo de Vereador, o que exige pronta intervenção judicial.

Em consequência do recebimento de numerário dos cofres públicos municipais de forma ilegal, cabe ao Poder Judiciário declarar a sua nulidade e reposição à Municipalidade.

Cumpre registrar que em nenhum momento a Constituição Federal autorizou o acúmulo de três cargos, empregos e/ou funções públicas remuneradas pelos cofres públicos, ainda que exista compatibilidade de horário.

Da mesma forma infere-se que a emissão de oito cheques sem provisão de fundos e a sustação de outros doze títulos de crédito, conforme relação de fls. 06 dos autos, acarretaram lesão aos cofres públicos, com tarifas e taxas bancárias, no montante de R\$ 510,70 (quinhentos e dez reais e setenta centavos), sendo evidente ato de improbidade administrativa por mal conservação do Patrimônio Público e violação dos princípios da administração pública precípuamente o da moralidade e da eficiência.

## II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA AÇÃO:

Leonardo Cunha Lima de Oliveira  
Promotor de Justiça

A essência da Constituição é ser o fundamento de validade de toda ordem jurídica, pelo que todos os comportamentos desconformes com ela ou aos princípios nela consignados devem ser considerados constitucionais.

Não é por outro motivo que **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** dá ênfase ao descumprimento desses princípios afirmando que "*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra*" (Curso de Direito Administrativo, p. 451).

*In casu*, o requerido violou a Constituição e vários de seus princípios, conforme se verá.

Dispõe o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso o disposto no inciso XI : a) - a de dois cargos de professor; b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

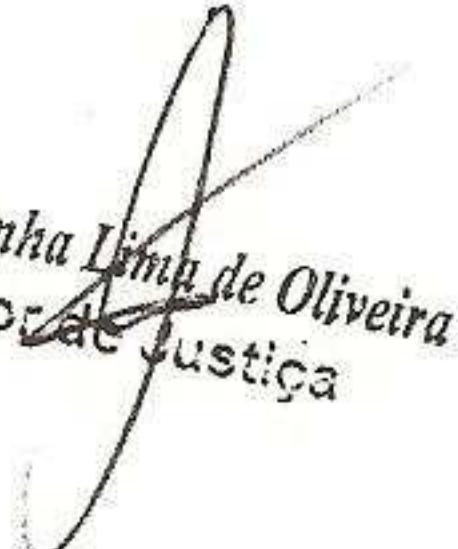
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"

**Percebe-se que a regra geral é a proibição quanto à vedação das acumulações das funções remuneradas dos funcionários públicos, excetuando-se apenas com relação a dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos privativos de médico. Afora essas exceções, inadmissíveis quaisquer outras acumulações.**

É o que ensina Hely Lopes Meirelles, conforme vemos:

**"A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, tanto na Administração Direta como na Indireta (Const. Rep., art. 37, XVI e XVII), visa impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou exercer várias funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos rendimentos".**

E continua o mestre:

  
Leonardo Cunha Lima de Oliveira  
Promotor de Justiça

*"As origens dessa vedação vêm de longe, ou seja, do Decreto da Regência, de 18.06.1822, da lavra de José Bonifácio, cuja justificativa tem ainda plena atualidade quando esclarece que por ele se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado, resultando manifesto dano e prejuízo à Administração Pública a às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e ofícios, recebem ordenados por aqueles mesmo que não exerciam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições"* (cf. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª Ed., 1988, pg. 375).

A respeito do assunto cumpre trazer à colação os seguintes julgados:

**"AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRÍPLICE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. 2. A vedação constitucional à percepção cumulativa de três cargos públicos, entre proventos e vencimentos, sempre existiu, nada importando que as fontes pagadoras sejam diversas, pelo que não há falar em violação qualquer direito adquirido no ato que cancela uma das aposentadorias em acúmulo inconstitucional. 3. Agravo regimental improvido" (STJ – AgRg no RMS 14617/PR – Sexta Turma – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJ 01/07/2005).**

**"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. PROFESSORA ESTADUAL APONSENTADA EM DOIS CARGOS DO MAGISTÉRIO. RETORNO A ATIVIDADE POSTERIORMENTE À APOSENTADORIA, EM CARGO DO MAGISTÉRIO, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de não ser possível a acumulação de proventos e vencimentos correspondentes a três cargos. O máximo permitido são dois, nos casos definidos, em numerus clausus, na Constituição da República. 2. As normas constitucionais têm aplicabilidade imediata, não se podendo invocar contra elas a figura do direito adquirido" (TJPR – MS 0116901-1 – (3807) – Curitiba – Rel. Dêz. Antonio Prado Filho – DJ 22.04.2002).**

Destarte, não se há de falar em ingresso por concurso público, compatibilidade de horários e/ou fontes pagadoras distintas, pois a Carta Magna vigente expressamente veda a tríplice cumulação de cargos públicos em qualquer hipótese.

  
Leonardo Cunha Lima de Oliveira  
Promotor de Justiça

No mesmo sentido a jurisprudência estabelece a impossibilidade do vereador acumular o mandato eletivo com dois outros cargos de servidor público, sendo vedado em qualquer hipótese a tríplice acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, senão vejamos:

EMENTA: Consulta – Prefeitura municipal – Acumulação de cargos públicos – Servidor detentor de dois cargos de professor: I. Acumulação com o cargo de vereador. Impossibilidade, ainda que haja compatibilidade de horários. Ausência de autorização constitucional de tríplice acumulação de cargos. II. Acumulação com mandato sindical. Impossibilidade, mesmo quando afastado de um ou dos dois cargos. Manutenção do vínculo com a administração. Configuração de tríplice acumulação.

*Observe-se, ainda, que em nenhum momento a Constituição autorizou o acúmulo de três cargos, empregos e/ou funções remuneradas pelo Poder Público, ainda que exista compatibilidade de horários. (TCE/MG - Pleno Relator - Conselheiro Presidente Wanderley Avila – Consulta n.º 796.542 – 05/08/09).*

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – REQUISITOS DO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VIOLAÇÃO – ILEGALIDADE DEFLAGRADA. Diante da comprovação de que o agente público acumulou cargos em inobservância dos requisitos do art. 37, XIV, da Constituição Federal causando lesão ao erário, impõe-se a sua condenação ao cumprimento das penalidades previstas na lei. De acordo com o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8429/92, é possível ao Juiz, na fixação das penas, levar em conta a extensão do dano causado, o que possibilita a ponderação das especificidades do caso concreto, a fim de que não haja injustiças flagrantes. (TJ/MG – Processo n.º 1070108226944-3 – Relator Kildare Carvalho – DJ 16/04/2010).

Ao vereador, ora promovido, seria assegurado na hipótese a ocupação simultânea dos cargos com opção de remuneração, mas nunca o recebimento cumulativo da tríplice cumulação, nos termos do que preconiza a parte final do artigo 38, incisos II e III da Constituição Federal.

### III - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

O disposto até aqui já é suficiente para se concluir que o requerido, em evidente ato de improbidade, causou, por presunção absoluta da lei de improbidade, lesão ao erário, este representado no caso pelo patrimônio público municipal, devendo ressarcí-lo integralmente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 37 da Constituição Federal, e nos termos do artigo 5º da Lei de Improbidade, que assim dispõe:

"Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".

Leonardo Cunha Lima de Oliveira  
Promotor de Justiça

No entanto, não somente por enquadramento no art. 9º da Lei nº 8.429/92, como também por enquadramento no seu art. 11, *caput*, incorreu o promovido em ato de improbidade administrativa.

Dispõe o "caput" do artigo 11 da Lei 8.429/92:

**"Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente."**

#### **IV - PEDIDOS FINAIS:**

Em face de tudo o quanto acima foi exposto, o Ministério Públco requer:

**1 – após resposta preliminar**, seja recebida a inicial, ordenando-se a citação do demandado para, desejando, contestar a ação no prazo legal sob pena de arcar com o ônus da revelia, com a prerrogativa do art. 172, § 2º do CPC;

**2 – seja ordenada a intimação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ** para integrar a lide, se quiser, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei Federal 8.429/92;

**3 – seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas**, notadamente a pericial, a testemunhal, o depoimento pessoal, a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na inicial, ficando todas desde já requeridas;

**4 – sejam julgados procedentes os pedidos para o fim de:**

a) declarar nula a tríplice nomeação remunerada do réu em cargos públicos, determinando-se liminarmente a suspensão do pagamento do vereador até final julgamento da demanda ou faça o promovido a opção de remuneração assegurada por força da CF art. 38 e incisos II e III, tendo em vista a possibilidade de dano de difícil reparação caso se espere o provimento final da demanda e ademais restar presente a verosimilhança do pedido formulado(plausibilidade do direito postulado) ante a vedação expressa de tríplice acumulação remunerada de cargos públicos;

b) reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa prevista no **artigo 9º e 11 da Lei 8.429/92**, condenando nas sanções previstas no **artigo 12, inciso I**, especialmente ressarcimento dos valores acrescidos ilegalmente a seu patrimônio, sendo que o montante deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais de correção e acrescidos de juros de mora na taxa legal, a serem apurados na fase processual adequada; perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos pelo período previsto em lei, e multa civil a ser fixada de acordo com os parâmetros legais.

*Leonardo Cunha Lima de Oliveira*  
Promotor de Justiça

Atribui à causa o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para fins meramente fiscais.

E. Deferimento.

Taperoá, 14 de setembro de 2010.

**LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA**  
*Promotor de Justiça*

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

- 1 – Sandro Jardel Pompeu de Brito, residente na Rua Ester Carneiro, n.º 27, centro, Taperoá/PB;
- 2 – Maria Sileide Barreto Pinto, residente na Rua Ester Carneiro, n.º 59, centro, Taperoá/PB;
- 3 – José Humberto Cardoso de Queiroz, residente na Rua Manoel de Farias Castro, n.º 180, centro, Taperoá/PB;
- 4 – Adriano Monteiro de Farias, residente na Rua Manoel de Farias Castro, s/n, centro, Taperoá/PB.